



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.723 - SP (2018/0283657-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO JACINTHO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP121910
AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA DE NÓBREGA E OUTRO(S) - SP187174
FERNANDA VIEIRA CAPUANO - SP150345
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *DISTINGUISHING*.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n 973.827/RS sob o regime dos recursos repetitivos, permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, **desde que expressamente pactuada**, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. No caso concreto, o Tribunal estadual consignou a ocorrência de expressa pactuação, justificando a negativa de seguimento ao recurso especial e lhe aplicando a mencionada tese repetitiva, o que denota a ausência da demonstração do *distinguishing* necessário à admissão da reclamação.
3. Não é viável a análise de matéria fático-probatória em sede de reclamação ajuizada com vistas a afastar ou a solicitar a aplicação de tese repetitiva, mormente tendo em vista que nem mesmo no recurso especial tal medida é permitida.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.723 - SP (2018/0283657-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO JACINTHO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP121910
AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA DE NÓBREGA E OUTRO(S) - SP187174
FERNANDA VIEIRA CAPUANO - SP150345
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação e julgou prejudicado o pedido de liminar.

Insiste o agravante que, em sede de repetitivo, foi pacificada a necessidade de expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados, o que não ocorreu neste feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.723 - SP (2018/0283657-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO JACINTHO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP121910
AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA DE NÓBREGA E OUTRO(S) - SP187174
FERNANDA VIEIRA CAPUANO - SP150345
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *DISTINGUISHING*.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n 973.827/RS sob o regime dos recursos repetitivos, permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, **desde que expressamente pactuada**, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. No caso concreto, o Tribunal estadual consignou a ocorrência de expressa pactuação, justificando a negativa de seguimento ao recurso especial e lhe aplicando a mencionada tese repetitiva, o que denota a ausência da demonstração do *distinguishing* necessário à admissão da reclamação.
3. Não é viável a análise de matéria fático-probatória em sede de reclamação ajuizada com vistas a afastar ou a solicitar a aplicação de tese repetitiva, mormente tendo em vista que nem mesmo no recurso especial tal medida é permitida.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada, com clareza hialina, consignou que o Tribunal estadual foi explícito quanto à ocorrência de expressa pactuação no caso concreto, justificando a negativa de seguimento ao recurso especial e aplicando-lhe a tese repetitiva consagrada no REsp 973.827 (consulta ao sítio do Tribunal *a quo*):

A identidade fática e jurídica entre o acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 973.827 RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, **desde que expressamente pactuada**, acrescentando que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal já permite a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se a fls. 482/483.

Neste contexto, o acórdão recorrido (fls. 320/334) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela possibilidade da capitalização de juros, por se cuidar de contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, com previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Ressaltou a douta Turma Julgadora: "A capitalização mensal de juros foi contratada pelas partes. A taxa efetiva de juros mensais é de 2,39%, que multiplicada por doze, resulta percentual inferior à taxa anual, de 32,76%, o que confirma a capitalização (fls. 127)" (cf. fls. 326).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

É de sabença a inviabilidade da análise de matéria fático-probatória em sede de reclamação ajuizada com vistas a afastar ou a solicitar a aplicação de tese repetitiva, mormente tendo em vista que nem mesmo no recurso especial tal medida é permitida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0283657-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 36.723 / SP**

Números Origem: 10277758520158260506 20170000686240 20170000812844

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSE AUGUSTO JACINTHO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP121910
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA DE NÓBREGA E OUTRO(S) - SP187174
FERNANDA VIEIRA CAPUANO - SP150345
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO JACINTHO XAVIER
ADVOGADOS : PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA - SP067560
JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP121910
AGRAVADO : BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANA DE NÓBREGA E OUTRO(S) - SP187174
FERNANDA VIEIRA CAPUANO - SP150345
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.